

André D' Albuquerque Torreão

A  
**RESPONSABILIDADE CIVIL**  
do **ESTADO** e a  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
no **BRASIL**

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Autor**

André D' Albuquerque Torreão

## **Capa**

AYA Editora

## **Revisão**

O Autor

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicada

Direito

# **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chiroli

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Me. Jorge Soistak

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.º Me. José Henrique de Goes

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

*Faculdade Santana*

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

*Universidade Norte do Paraná*

Prof.º Me. Milson dos Santos Barbosa

*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

Prof.º Me. Myller Augusto Santos Gomes

*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Regina Negri Pagani

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.<sup>o</sup> Dr. Ricardo dos Santos Pereira

*Instituto Federal do Acre*

Prof.<sup>a</sup> Ma. Rosângela de França Bail

*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.<sup>o</sup> Dr. Rudy de Barros Ahrens

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.<sup>o</sup> Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

*Universidade Federal do Piauí*

Prof.<sup>a</sup> Ma. Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvia Gaia

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Thaisa Rodrigues

*Instituto Federal de Santa Catarina*

Prof.<sup>o</sup> Dr. Valdoir Pedro Wathier

*Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional,  
FNDE*

© 2021 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas desta obra são integralmente de responsabilidade de seu autor.

---

T692 Torreão, André D' Albuquerque

A responsabilidade civil do estado e a reforma tributária no Brasil [recurso eletrônico] / André D' Albuquerque Torreão. -- Ponta Grossa: Aya, 2021. 36 p. --ISBN: 978-65-88580-75-2

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

DOI 10.47573/aya.88580.1.17

1. Responsabilidade (Direito) - Brasil. 2. Incidência de impostos - Brasil.. 3. Direito tributário – Brasil. I. Título

CDD: 346.81

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

## **International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora EIRELI**

**AYA Editora©**

**CNPJ:** 36.140.631/0001-53

**Fone:** +55 42 3086-3131

**E-mail:** contato@ayaeditora.com.br

**Site:** <https://ayaeditora.com.br>

**Endereço:** Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# SUMÁRIO

## CAPÍTULO I

### A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DO CASO DA MANIPULAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA UBER

INTRODUÇÃO	7
PANDEMIA DO SÉCULO XXI	9
ESTUDO DE CASO DA UBER	11
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO CASO UBER	13
CONSIDERAÇÃO FINAIS	14
REFERÊNCIAS	16

## CAPÍTULO II

### REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E UM COMPARATIVO ENTRE NECESSIDADES E PROPOSTAS

INTRODUÇÃO	19
PROPOSTAS DE REFORMA TRIBUTÁRIA	20

<b>ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE REFORMA TRIBUTÁRIA</b>	<b>22</b>
<b>POR UMA REFORMA TRIBUTÁRIA EFETIVA</b>	<b>25</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>31</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b>	<b>32</b>
<b>SOBRE O AUTOR</b>	<b>34</b>



# **CAPÍTULO I**

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DO CASO DA MANIPULAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA UBER**



# INTRODUÇÃO

Subitamente o mundo e o Brasil foram surpreendidos por uma pandemia causada pelo vírus Sars-Cov-2 ou novo coronavírus, que produz a doença denominada como COVID-19 e, devido a isso, uma nova contemporaneidade se estabeleceu e exigiu uma perspectiva diferente, bem como de convívio com o outro de uma forma mais distante fisicamente.

Por ordem de Decretos Estaduais e Municipais, determinou-se distanciamento para fins de evitar ou diminuir a contaminação do Sars-Cov-2, o que refletiu de forma direta na economia, uma vez que estabelecimentos foram fechados, empregados tiveram contratos suspensos, bem como pagamentos de impostos e outras dívidas foram adiados aguardando a crise passar.

O crescente número de casos e mortes em virtude do COVID-19 exigiram práticas de prevenções e as alimentações se tornaram caseiras para própria proteção do indivíduo ao novo coronavírus, ao passo que, sobretudo, o setor de alimentos fora do lar adentrou em uma crise de faturamento e um aumento do passivo significativo.

Assim sendo, restou imperioso descortinar a criatividade dos empreendedores e utilizar o incremento tecnológico que unidos rumassem para novos padrões de transações comerciais, ao passo que o empresário, ora fornecedor, pode se interconectar por plataformas virtuais e aplicativos aos consumidores, interagindo para oferecer seus produtos e serviços e trazendo a oportunidade de lucro ou pelo menos manutenção da atividade econômica.

Por este novo comércio, os entregadores ou “motoboys” de alimentos passaram a ser a ponte entre os restaurantes e os consumidores, configurando-se fun-



damentais como uma nova praça de trabalho para quem estava desempregado e, principalmente, manter o comércio de alimentos em funcionamento, de tal forma que o serviço foi classificado como atividade essencial no artigo 3º, §1º, inciso XXII do Decreto Federal nº10.282/2020 para fins de enfrentamento da disseminação do vírus.

Os “motoboys” trabalham através das plataformas digitais, como por exemplo Ifood, UberEats e Rappi.. Por muito tempo, os motoristas da UBER não tinham o seu vínculo trabalhista reconhecido porque a empresa de tecnologia impedia a formação de jurisprudência regulamentadora desse vínculo. Ela fazia acordos com os reclamantes às vésperas de sair uma decisão, quando tudo indicava que a UBER seria responsabilizada na ação. Isso fazia com que as pessoas desistissem das ações e não se formasse jurisprudência sobre o caso.

Assim, muitos trabalhadores foram lesados pela UBER. Eles não tinham proteção trabalhista, com jornadas de trabalho sem controle, implicações financeiras graves e problemas de saúde, haja vista que, mais oferta de mão de obra no mercado significa menor valor de remuneração recebida e, para compensar, trabalhou-se mais, acarretando consequências à saúde.

Neste cenário, este artigo pretende abordar a responsabilidade civil do Estado diante da manipulação das jurisprudências pela referida empresa. Também se trata de uma oportunidade de se refletir sobre uma pandemia em pleno vigor e sobre a atuação do Estado no livre mercado.

# PANDEMIA DO SÉCULO XXI

Os coronavírus consistem em uma família de vírus que causam infecções respiratórias. Os mais comuns são alpha coronavírus 229E, NL63 e beta coronavírus OC43, HKU1, sendo que o novo coronavírus identificado em dezembro de 2019 em Wuhan, na China e classificado como Sars-Cov-2, que produz a doença denominada como COVID-19 (MINAS GERAIS, 2020).

Ainda não há convicção plena da origem do novo coronavírus, mas os estudos apontam que possíveis hospedeiros iniciais foram os morcegos e pangolins, animais comercializados e consumidos pelos chineses, o que indica terem sido assim transmitidos aos humanos (WARDE; VALIM, 2020).

Diante do COVID-19, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020, recomendando a adoção de providências para evitar a propagação do vírus. Em 11 de março, a Organização Mundial da Saúde reconheceu a conjuntura global como pandemia do COVID-19 (PORTARIA 188, 2020).

No Brasil, seguindo o mesmo alinhamento da OMS, em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde determinou Estado de Emergência em Saúde Pública através da Portaria nº188. Em seguida, foi sancionada a Lei nº 13.979 em 06 de fevereiro, que previu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, sendo esta regulamentada posteriormente pelo Decreto Federal nº10.282 que definiu serviços públicos e atividades essenciais.

Ocorre que o primeiro caso de contágio do Sars-Cov-2 foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020, sendo um homem de 61 anos que retornou de viagem da Itália. Em menos de um mês, em 17 de março, houve a primeira morte em São Paulo devido

a essa doença e três dias depois, em 20 de março, o Ministério da Saúde declarou o Estado de Transmissão Comunitária por meio da Portaria nº. 454.

Na Paraíba, o Decreto Estadual nº 40.122 de 13 de março de 2020, declarou situação atípica caracterizada como Situação de Emergência em virtude da pandemia por Coronavírus por um período de 90 (noventa) dias renováveis por igual período (PARAÍBA, 2020a). Todavia, em seguida, em 20 de março de 2020, o Decreto Estadual nº 40.134 já anunciou Estado de Calamidade Pública.

Essa evolução de regulação rápida se deu porque o COVID-19 possui a alta transmissibilidade, bem como varia a letalidade pela idade, com maior perigo ao idoso, e pelas condições clínicas de risco, ocorrendo mais óbitos aqueles que possuem comorbidades pré-existentes (doença cardiovascular, diabetes, doença respiratória crônica, hipertensão e câncer); além de ter um quadro clínico que aparenta ser uma síndrome gripal com sintomas leves ou assintomáticos e até agravamento, incluindo choque séptico e falência respiratória (OMS, 2020).

Conforme Organização Mundial de Saúde (2020), o Sars-Cov-2, vírus causador da COVID-19, pode ser disseminado através de contato direto, indireto (objetos contaminados) ou por proximidade de pessoas infectadas que expõem gotículas respiratórias quando falam, cantam, espirram e tosse, entrando na boca, nariz ou olhos. Há relatos sobre transmissão pelo ar em ambientes lotados e fechados como elevadores, restaurantes, locais de culto e etc, mas sem comprovação efetiva.

Por isso, ainda a Organização Mundial de Saúde (2020), preleciona que as prevenções indicadas são usar máscara cirúrgicas ou tecido com tripla camada; higienizar as mãos com água e sabão ou álcool; evitar aglomerações; ter distanciamento físico de, pelo menos, um metro e ambientes ventilados; e quando tossir/espirrar com cotovelo dobrado ou em lenço de papel. Vale salientar que já existe uma nova mutação de coronavírus ainda mais potente na contaminação (OMS, 2020). É certo que a globalização potencializou o caráter não linear da pandemia, colocando em xeque o “homo economicus” e exigindo estratégias econômicas, a fim de realizar o que for necessário para atravessar a presente crise do novo coronavírus (YONG; MATHIAS, 2020).

# ESTUDO DE CASO DA UBER

Em meio ao cenário pandêmico, novos hábitos começaram a ser cultivados e aprendidos pela sociedade do século XXI. Pessoas passaram a ficar em casa e solicitar comidas de estabelecimentos alimentícios por aplicativos. Foi a novidade no setor econômico. Essa prática fez com que diversos trabalhadores, iludidos com a ideia de que a UBER não garantia vínculo trabalhista entre os seus motoristas, tivessem rotinas desgastantes e desumanas. Seus direitos fundamentais e trabalhistas eram desrespeitados e tudo parecia um mundo sem lei.

Para que os motoristas da UBER tivessem direitos mínimos respeitados, tinham que entrar com demandas judiciais desgastantes e duradouras. Muitos não tinham essa condição e se sentiram obrigados a abdicar, de maneira forçosa, a seus direitos. Alguns poucos até chegaram a reivindicar seus direitos trabalhistas, maneira em que conseguiam alguns direitos atendidos com a realização de acordos às vésperas de decisões favoráveis aos seus casos.

Ocorre que esses acordos começaram a ficar numerosos, o que fez com que a Décima Primeira Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região (TRT-15) reconhecesse que se tratava de uma estratégia de manipulação da jurisprudência. Os juízes entenderam ser esta estratégia da UBER uma vantagem desproporcional ao trabalhador e uma fraude trabalhista extremamente lucrativa. Ademais, apontaram a incompatibilidade entre a observância do princípio da cooperação e o abuso do direito processual. O Desembargador João Batista Martins César afirmou que “é indubitável dizer que a UBER exerce atividade de transporte de passageiros. A tecnologia por ela utilizada é somente um mecanismo para a prestação de seus serviços” (GIOVANAZ, 2021).

O Presidente da OAB-SP Jorge Pinheiro Castelo explicou que essa estratégia da UBER “é uma forma de tentar escolher a jurisprudência. Sempre que vai cair em uma turma do tribunal em que vai haver reconhecimento do vínculo [empregatício], eles vão lá e pagam tudo para o reclamante [motorista], de forma a encerrar o processo e não ter uma decisão” (GIOVANAZ, 2021). Vale lembrar que as autoras Adriana Goulart de Sena Orsini e Ana Carolina Reis Paes Leme já haviam denunciado essa estratégia em seu artigo Litigância manipulativa da jurisprudência e plataformas digitais de transporte: levantando o véu do procedimento conciliatório estratégico. Castelo ainda afirmou que “é uma situação complexa, porque você está lidando com empresas com muito poder econômico, com assessoria jurídica enorme. É uma estratégia mundial” (GIOVANAZ, 2021).

Diante desta situação já reconhecida por todos, há de se perguntar qual a responsabilidade civil do Estado diante dessa manipulação processual por parte de uma empresa. Principalmente sabendo que vários motoristas já foram lesados com esse procedimento, e também no tocante aos seus direitos fundamentais.

# RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO CASO UBER

Qualquer ente da Federação pode prestar ou realizar a exploração estatal direta da atividade econômica, bem como deve planejar, incentivar, regular e fiscalizar as atividades econômicas e a prestação de serviços públicos, conforme artigos 173, 174 e 175 da Carta Magna. A liberdade econômica não é absoluta; ela deve resguardar os valores de trabalho humano e dignidade da pessoa humana para alcançar a justiça social (BAHIA; MARTINS, 2020).

A pandemia do COVID-19 potencializou a transformação social, obrigando os indivíduos a utilizar a tecnologia da informação e comunicação das plataformas virtuais para fazer seus pedidos a serem entregues a domicílio, que se chama o processo de uberização (BRAGHINI, 2020). Isso não significa, todavia, que se deve aproveitar um momento como esse para se aproveitar de pessoas que perderam seus empregos e explorá-las ao máximo, principalmente ao ponto de se manipular jurisprudências em busca do lucro.

Observa-se na verdade que esses serviços de entregas por plataformas digitais potencializaram a informalidade, arranjos precários de trabalho e retrocesso ao trabalho, tendo em vista que não possuem legislação específica em relação às plataformas digitais (ANTUNES, 2020). Diante disso, resta evidente a responsabilidade civil objetiva do Estado no tocante aos danos gerados às pessoas pela UBER.

O Estado não cumpriu com seu dever de fiscalização nessa questão dos transportes que envolviam a UBER e nem com o resguardo dos direitos fundamentais dos motoristas dessa empresa. Já não basta a liberdade de encargos tributários de que goza essa empresa. O poderio econômico dela não pode ser motivo de infração às leis de um país.

# CONSIDERAÇÃO FINAIS

O capitalismo global vem desenvolvendo mudanças na relação capital e trabalho, com ampla tendência de terceirização e precarização do trabalho, inclusive aquela via trabalho digital (ANTUNES, 2020). Então, esse cenário pandêmico de COVID-19 catalisou a utilização o modelo de trabalho da uberização na forma de entregas à domicílio, com pedidos feitos por plataformas digitais (BRAGHINI, 2020).

Assim, em maioria, os restaurantes adotaram plataformas digitais e mantiveram as vendas, só que agora a domicílio, contando com os entregadores para transportar os pedidos aos consumidores. Até mesmo os locais que não trabalhavam com entregas precisaram se reinventar e manter ativos rentáveis seguindo os desejos da sociedade que dentro de casa tinha amplo acesso à informação. A abundância de motoboy no mercado barateou o valor do trabalho e, por sua vez, exigiu mais tempo despendido em entregas para obter o rendimento adequado, o que, por lógica, terá consequências na saúde mais cedo ou mais tarde (ANTUNES, 2020).

Isso gerou muitas ações trabalhistas contra a UBER, empresa de tecnologia que vinha dominando o setor de transporte de passageiros e comidas. Muitas ações trabalhistas vinham sendo geradas contra a empresa que, às vésperas das decisões favoráveis aos trabalhadores, faziam acordos com os mesmos a fim de não se gerar jurisprudência que regulamentasse os vínculos entre trabalhador e empresa UBER. Era assim que ocorria a manipulação da jurisprudência em favor da UBER, fato este que violava o princípio da cooperação e do abuso processual.

Assim, o Estado possui responsabilidade civil objetiva diante do fato, uma vez que qualquer ente da Federação pode prestar ou realizar a exploração estatal direta da atividade econômica, bem como deve planejar, incentivar, regular e fiscalizar as

atividades econômicas e a prestação de serviços públicos, conforme artigos 173, 174 e 175 da Carta Magna. O Estado não cumpriu com sua obrigação.



# REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo (org.). Uberização, trabalho digital e indústria 4.0. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BAHIA, S.J.C.; MARTINS, C.E. B. R. Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus. 2.vol.São Paulo: Iasp, 2020.

BRAGHINI, Marcelo. Contrato de trabalho de emergência em tempos de crise (COVID-19). Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020.

BRASIL. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília, Ministério da Saúde. 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acesso em 06 jan. 2021

\_\_\_\_\_. Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 454, de 20 de março de 2020. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19).

Brasília, Ministério da Saúde, [2020e]. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>>. Acesso em 06 jan. 2021

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretária de Atenção Primária à saúde. Protocolo de manejo clínico do coronavírus (COVID-19) na atenção primária à saúde. versão 8. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. 41p. Disponível em: <<https://www.sbmfc.org.br/wp-content/uploads/2020/04/20200422-ProtocoloManejo-ver08.pdf>>. Acesso em 28 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jan. 2021.

MINAS GERAIS. Secretária de Estado de Saúde-SES. Protocolo coronavírus 2019-ncov (novo coronavírus). versão 1. Minas Gerais: SES, 2020. 14p. Disponível em: <[https://ameci.org.br/wp-content/uploads/2020/02/PROTOCOLO\\_CORONAVIRUS\\_FINAL.pdf](https://ameci.org.br/wp-content/uploads/2020/02/PROTOCOLO_CORONAVIRUS_FINAL.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Uso de máscara no contexto do COVID-19: Orientação Provisória. Genebra, 2020. Disponível em: <<https://iris.paho.org/handle/10665.2/53101>>. Acesso em: 20 jan.2021..

\_\_\_\_\_. Folha informativa COVID-19 – Escritório da OPAS e da OMS no Brasil.2020. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em: 14 jan. 2021

\_\_\_\_\_. Decreto nº 40.134, de 20 de março de 2020. Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Paraíba, PB: Governador do Estado. Disponível em: <<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/legislacao-covid-19>>. Acesso em: 26 jan. 2021

GIOVANAZ, Daniel. Como a UBER manipula jurisprudência para evitar reconhecimento de vínculo de emprego. Disponível em: <[brasildefato.com.br](http://brasildefato.com.br)>. Acesso em: 12 nov. 2021.

WARDE, Walfrido; VALIM, Rafael *et al.*. As consequências da COVID-19 no Direito Brasileiro. Coordenadores. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

YONG, C.E.F.; MATHIAS, J.F.C.M.. Covid-19: Meio Ambiente e Políticas Públicas. 1. ed. São Paulo: Hucitec, 2020. Disponível em: <[http://www.huciteceditora.com.br/\\_imagens/downloads/Covid-19%20Meio%20Ambiente%20e%20Políticas%20Publicas.pdf?fbclid=IwAR2ulDDouxOBdaU9junRx4c-4M53L-nj-GOFQmpfkv691d192HPgqrDjVO8](http://www.huciteceditora.com.br/_imagens/downloads/Covid-19%20Meio%20Ambiente%20e%20Políticas%20Publicas.pdf?fbclid=IwAR2ulDDouxOBdaU9junRx4c-4M53L-nj-GOFQmpfkv691d192HPgqrDjVO8)>>. Acesso em 16 jan.2021.

# **CAPÍTULO II**

**REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL:  
UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA  
DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA  
TRIBUTÁRIO E UM COMPARATIVO ENTRE  
NECESSIDADES E PROPOSTAS**

# INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é um dos mais complexos do mundo. Sua estrutura é conhecida mundialmente por ser extensa e complicada, tanto na apuração dos tributos, como em sua carga tributária. É, portanto, um desafio compreender o funcionamento dele, bem como conhecer as leis e regulamentações que o regem.

Nas discussões atuais sobre reforma tributária, há um ponto que é sempre convergente: a simplificação do sistema tributário. A legislação é tão ampla, tão diversificada, que gera insegurança jurídica tanto às pessoas jurídicas quanto às pessoas físicas, sendo essa uma das principais preocupações nesse assunto. O foco da reforma tributária deve ser a modernização e simplificação da tributação para um efetivo crescimento econômico.

Contudo, apesar da urgente alteração do sistema tributário, tem-se que levar em conta qual a medida e abrangência dessas propostas de reforma, a fim de que o discurso não configure mera retórica. Na câmara tramita a PEC 45/19; no Senado, a PEC 110/19 e foi apresentada pelo governo federal a PL 3.887/2020. Ambas não apresentaram um estudo de impactos setoriais, impactos nos preços ou sequer foi feito um diálogo profícuo entre o poder público e os contribuintes. As propostas almejam a simplificação, mas estudos apontam para uma elevação de preços para o consumidor final.

# PROPOSTAS DE REFORMA TRIBUTÁRIA

A PEC 45/2019, apresentada na Câmara dos deputados, propõe instituir o Imposto sobre bens e serviços (IBS), substituindo o IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS, além do imposto seletivo para cigarro e bebidas IS (imposto seletivo). Prevê que o IBS terá competência Federal e que seja definido por lei complementar. Será constituído com base em três sub-álquotas: federal, estadual e municipal, e juntas formarão uma alíquota única.

A PEC 110/2019 também propõe a extinção de alguns tributos e a criação de dois. O IBS, neste caso, substituirá os seguintes impostos: IPI, IOF, PIS, PASEP, COFINS, CIDE - Combustível, Salário-Educação, ICMS e ISS, também terá a criação do IS (imposto seletivo), o imposto sobre bens e serviços voluptuários. Nesta proposta, o imposto será estadual e será criada por intermédio do Congresso Federal, com participação basicamente dos entes municipais e estaduais. A alíquota do IBS será definida em lei complementar, havendo uma alíquota padrão.

A proposta do Governo Federal, apresentada em 2020, PL 3.887/2020, demonstrou uma reforma tributária a ser realizada em quatro fases. A primeira, que já foi apresentada, é a unificação dos PIS, PASEP e COFINS sobre operações de bens e serviços, que é a CBS. A alíquota seria de 12% para todas as operações independentes da atividade econômica, exceto instituições financeiras, sujeitas à alíquota de 5,8%.

Faça-se uma explicação rápida quanto ao trâmite das propostas e os instrumentos legais utilizados para modificar regras constitucionais: um projeto de lei (PL) é um plano para criação de uma nova lei ou alterar a já existente; o texto pode ser apresentado por qualquer deputado ou senador, comissão da câmara, presidente da

república, procurador geral, os tribunais superiores e até cidadãos. A PEC é uma Proposta de Emenda à Constituição, que é uma norma a ser retificada ou adicionada à lei já existente. Ou seja, ela atualiza um texto presente na Constituição.

Para se propor uma PEC, pode ser por Presidente da República, no mínimo um terço dos deputados federais ou dos senadores e mais da metade das assembleias legislativas dos estados. Vale salientar que não poderá ser objeto de deliberação de proposta de emenda constitucional: a forma federativa, o voto, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

# ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE REFORMA TRIBUTÁRIA

Percebe-se que não temos uma real proposta de reforma tributária. Todas as sugeridas são muito parecidas. Nenhuma delas adentra nos verdadeiros problemas do sistema tributário brasileiro: nenhuma desonera a carga tributária, não se fala em obrigações acessórias, isso porque estamos só tratando do ponto de simplificação, que é um ponto convergente para todas as partes interessadas. O que é determinante nesse cenário é que as pessoas políticas querem uma reforma tributária para arrecadar mais, devido ao alto custo das contas públicas.

Destarte, um ponto crítico das propostas de Reformas apresentadas é ferir o pacto federativo. Isso porque as propostas ofertam a criação de um imposto único e, assim, retiram dos estados e municípios a autonomia de gestão dos seus orçamentos, nem respeitam os princípios da isonomia e a capacidade contributiva. Isso porque todos os bens e serviços serão fixados de maneira igual.

É importante destacar que nosso sistema constitucional é bastante organizado, nada obstante que se precise de algum reparo constitucional tributário. No entanto, observam-se nas propostas de reforma tributária uma série de questões formais sendo tratadas a qualquer modo, como é o caso das cláusulas pétreas. Essas cláusulas são exceções quando se buscam propostas de modificação à Constituição, pois são as bases fundamentais que estabelecem a República Federativa do Brasil, quais sejam: a forma federativa do Estado, o voto, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais. Faz-se necessário fazer essa explanação para que os cidadãos brasileiros tenham maior conhecimento das propostas apresentadas. Isso porque, ao se banalizar a ordem Constitucional, tem-se um enfraquecimento da democracia e dos direitos constitucionais.

Em um dos países de grande desigualdade socioeconômica entre estados e municípios, o Brasil deve levar em consideração na sua reforma tributária institutos que tragam uma real mudança em como tributar, modificando a excessiva carga tributária, reduzindo as exigências burocráticas e buscando a equidade na tributação. Ademais, observa-se que o Brasil é o país de maior disparidade econômica e não se tem uma proposta de mudança real, que interfira e traga redução na tributação no consumo, na renda e no patrimônio.

As propostas a que nos referimos também sequer citaram uma proposta de regulamentação para o imposto sobre grandes fortunas. Os projetos apenas fazem uma pseudoapresentação de desburocratização do sistema tributário, o qual se demonstra estar fadado a ser tão complexo quanto o atual e que, conseqüentemente, só trará aumento de arrecadação. Deve-se levar em consideração que não há nenhum estudo eficaz das propostas apresentadas.

Contudo, para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, o sistema fiscal deve ser orientado por uma tributação que leve em consideração a capacidade econômica dos contribuintes, tributando aqueles que têm maior capacidade de contribuir, para que estes arquem de maneira justa na manutenção do custo de serviços públicos. Da mesma forma, tais serviços poderão ser mais eficazes, trazendo o retorno esperado para a sociedade, principalmente no que tange aos mais pobres.

Nesse contexto, passa-se a enfrentar os problemas sistêmicos da tributação brasileira, surgindo a carga tributária. É comum escutar-se que a carga tributária do Brasil é alta. Essa percepção é graças aos diversos casos de corrupção e má gestão dos recursos públicos.

Ao se considerar a situação de déficit orçamentário enfrentada pelo Brasil nos últimos anos, descarta-se uma redução da carga tributária a curto tempo. Isso porque essa medida não ajustaria tal conjuntura, mas só colocaria o país em uma situação pior do que a vivenciada nos dias de hoje, causando um desequilíbrio orçamentário que iria afetar as principais despesas como a saúde, a educação e até o pagamento de salários dos servidores. Mas, se não há possibilidade de se reduzir a carga tributária neste momento, deverá o ajuste fiscal ser feito de acordo com a capacidade contributiva do indivíduo.

Tal imputação deve ser realizada porque, quanto maior a riqueza, menor é o impacto da tributação. Em uma análise concisa, percebe-se que, de todos os impostos criados, nenhum é capaz de levar em consideração a capacidade econômica individual dos contribuintes. Por isso, é latente a necessidade de uma reforma tributária que abarque as necessidades do Brasil. O atual Presidente do Brasil teve como marco de campanha a reforma tributária, garantindo redução e simplificação no sistema tri-



butário. No entanto, a proposta oferecida não é convergente com o disposto em campanha, e ainda fere as bases Constitucionais e a natureza jurídica da ordem tributária.

Além de todo o complexo sistema tributário e de seu forte impacto econômico, vivenciam-se os impactos econômicos da Covid-19. A crise sanitária afetou a economia mundial, trouxe a imputação do isolamento social e atingiu de imediato a produção e o consumo, deixando todos impotentes quanto ao período que levarão para recuperação, impactando sobre a trajetória de longo prazo na economia.

# POR UMA REFORMA TRIBUTÁRIA EFETIVA

É sabido que devem constar na reforma tributária ideal o fundamento basilar para uma tributação com eficiência, que deve ser nos mecanismos de arrecadação, equidade, custos, incidências e combate à sonegação como prioridade no debate.

Quanto às propostas de reforma tributária apresentadas, questionam-se as mudanças no sistema tributário nacional, quais os reais impactos na nossa economia e se tais propostas se coadunam com os princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva, buscando equidade e justiça social.

Destaca o autor Hugo Machado de Brito, citado por Schoeuri (2015), que é ínfima a utilização do termo proporcionalidade, pois, para o direito tributário, o critério de algo proporcional reside no uso da capacidade econômica. Explica-se aí o fato de o constituinte de 1988 ter utilizado além do princípio da isonomia, o princípio da capacidade econômica em seu texto.

Destarte, é imprescindível uma avaliação mais profunda sobre os instrumentos que permitam uma ampliação da participação dos cidadãos no processo construtivo de soluções para os conflitos do estado. Tributar pelo conceito clássico já não faz mais sentido. Faz-se necessário um estudo sobre a capacidade contributiva, levando-se em questão não só a renda, sem dúvida, mas também a manifestação de riqueza, de maneira objetiva. Ou seja, quem tem capacidade de possuir mais, tem a capacidade de contribuir mais.

Logo, é indispensável a introdução de novos conceitos no âmbito tributário, tais como a discricionariedade, o poder de decisão do ente público, compartilhando-se com o cidadão, que este deve ser, socialmente participativo. Contudo, no processo de elaboração das propostas apresentadas como solução para os novos desafios da

tributação, tem-se considerado, unicamente, os interesses públicos. Todavia, deve ser contextualizado o interesse do bem comum. O princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal, proíbe tratamento desigual entre os contribuintes.

Discorre o autor Luiz Eduardo Schoueri (2015) que, na matéria tributária, o texto constitucional não obriga tratamento igual a pessoas que se estejam em situação análoga. No entanto, o que se leva em conta são os contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Compreende-se que o constituinte reconheceu que a igualdade será sempre algo relativo, fazendo-nos refletir que o legislador deve fazer o uso da aplicação dos princípios, pautando-se na analogia de critérios econômicos para aqueles contribuintes que não se encontrem em situação equivalente.

Uma reforma desta importância deve ter seus detalhes amplamente discriminados e conhecidos por todos os agentes econômicos. Mais ainda, sua configuração final deve estar embasada em minuciosos estudos de impacto, elaborados tanto pelo setor privado, mas, principalmente, pelo poder público, e submetidos ao crivo de todos os setores da sociedade brasileira.

Conforme matéria publicada no Jornal da Paraíba pelo jurista Daniel Duarte (2021), a reforma tributária deve ser ligada à capacidade contributiva e à justiça social. Entretanto, a política de arrecadação de receitas adota como único objetivo: a eficiência da tributação para satisfação do gasto público, o que gera um grande problema, pois conduz a atividade de tributar por caminhos que priorizam uma facilidade maior de arrecadação de tributos em detrimento do uso de modalidades que prejudicam a devida aplicação do princípio da capacidade contributiva e impõem um alto custo para os contribuintes.

A busca pela unificação do tributo é uma reprodução de algo ultrapassado: o IVA (imposto sobre valor adicionado), o imposto único europeu. As propostas apresentadas que correm no Congresso já não conseguem acompanhar as questões básicas da modernidade. Isso porque as transações digitais quebraram paradigmas tributários, levando a questionamentos a respeito do local onde os lucros devem ser tributados. Tributar pelo conceito clássico já não faz mais sentido.

Destarte, é imprescindível uma avaliação mais profunda sobre os instrumentos que permitem uma ampliação da participação dos cidadãos no processo construtivo de soluções para os conflitos do estado. Faz-se necessário um estudo sobre a capacidade contributiva, levando-se em questão não só a renda, sem dúvida, mas também a manifestação de riqueza, de maneira objetiva. Ou seja, quem tem capacidade de possuir mais, tem a capacidade de contribuir mais.

É importante destacar que a sociedade brasileira nutre sentimentos negativos de rechaço às leis tributárias, uma vez que as imposições recaem sempre em face do contribuinte, tanto no custo, quanto na responsabilidade, além da constância de suas modificações. Quando se trata da relação jurídico-tributária entre as partes, há, de um lado, cidadãos hesitantes em cooperar financeiramente com o Estado, por suporem que não são atendidos de forma eficiente; e, de outro, tem-se a Administração, que parte da premissa equivocada de que a maioria dos cidadãos deseja burlar as obrigações tributárias. Desse modo, trata-se de uma relação pautada na falta de cooperação e de espírito de participação mútua, o que gera um clima de desconfiança recíproco, dominante e arcaico.

Alguns doutrinadores brasileiros entendem que o sistema tributário é, sobretudo, um conjunto de tributos que possui a incumbência de arrecadar recursos a fim de custear as atividades de competência do Estado, como educação, saúde, segurança, moradia, saneamento básico, infra estrutura, cultura, dentre outras (MARANHÃO, 2009). O sistema tributário brasileiro é considerado um sistema incongruente e ineficaz. O fato é que fica difícil encontrar uma coerência lógica, baseada em fundamentos teóricos, que justifique uma estrutura tributária como a atual. Mudar isso não é tarefa simples e depende de acordos políticos e federativos, mas um bom ponto de partida é atualizar o diagnóstico dos problemas que precisam ser enfrentados e as alternativas de soluções disponíveis à luz da teoria econômica e das experiências internacionais.

Segundo Meireles (2011), deve-se identificar regras de um sistema tributário que tenha diretriz para uma reforma tributária descomplicada e ajustada, sistematizando as várias opções e opiniões existentes, de forma a delimitar a partir de que ponto termina o julgamento técnico-econômico e inicia a escolha política e social. De modo semelhante, pretende-se confrontar um protótipo de sistema ideal com as deformidades da estrutura tributária vigentes, mas trazendo, adicionalmente, a preocupação de que seja um sistema apto para dar respaldo às políticas de crescimento econômico e social. A partir dessas perspectivas é que se podem extrair algumas diretrizes para uma proposta de reforma tributária no Brasil, com a intenção de se valer de um debate que oriente a conduta pública nessa temática. Assim, podem-se considerar dois caminhos: um primeiro, em que ela seria feita de forma enérgica, mas de mais difícil implementação, e um segundo, que seria um processo de mudança gradual.

De acordo com Varsano (2014, *apud* ORAIR e GOBETTI, 2018), as mudanças feitas de maneira fatiada ordenadamente tendem a incorrer em erro e não seguir a intenção a qual foram determinadas. Porém, entende-se que, quando é vislumbrada uma reforma parcelada, está implícita a existência de um determinado esboço de sistema tributário que se pretende alcançar no futuro, sendo a implementação fracionada

para facilitar a transição e permitir algumas correções no caminho. Não obstante, o mais importante é que haja um ponto de convergência, aproximando a estrutura de um sistema tributário eficaz às necessidades do Estado e do contribuinte, de maneira que os vários pontos discutidos se ajustem apropriadamente e as distorções desnecessárias sejam eliminadas.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além das dificuldades econômicas existentes no país, as diversas questões trazidas pelo Covid-19 afetaram em geral toda vida humana. Assim, os impactos trazidos pelo isolamento social impostos pela pandemia, que certamente afetam a economia, e é sabido que os efeitos deletérios na economia podem perdurar para além da dissolução da crise sanitária. Pode-se concluir que quanto mais a população entender que o objetivo é comum a todos, qual seja superar a crise, com um pensamento de interesse comum, melhores serão as respostas para saúde e economia.

Segundo Young; Mathias (2020), o atual cenário da pandemia causada pelo Covid-19 irá exigir um esforço organizado entre as principais economias do mundo. Porém, a exigência maior será dos gestores de política econômica de cada país, novas soluções para a atual conjuntura de anormalidades. Se não houver inovação, é inegável que os resultados serão paralisantes e catastróficos. Mas, se forem priorizadas alternativas que proponham uma resposta para o caráter único dos efeitos dessa pandemia e coloquem em xeque os dogmas e convicções mais arraigados, propondo-se uma união para erradicar os efeitos dessa pandemia, talvez a recuperação venha mais rápido. Vivenciaram-se crises anteriores com problemas graves do lado da demanda, a crise atual nos desafia, pois aponta problemas do lado da demanda e da oferta, além da integralização da saúde pública para solução que for proposta. No mais, passasse por um período histórico de gerar mais inovações com novas perspectivas, redesenhando as relações entre sociedade e economistas.

A economia moderna apresenta grandes desafios que podem ser visualizados quando seus intérpretes e operadores se veem diante da necessidade de questionar e recriar os conceitos forjados sob a visão da antiga economia. O sistema tributário não se esquivava a essa constatação. É o que acontece quando se discute sobre a tri-

butação e suas reformas e a atual circunstância imputada à economia mundial pelo Covid-19, são questões que devem ser estudadas e discutidas para o melhor desenvolvimento do país, de maneira que traga crescimento econômico e uma elevação ao nível de igualdade social.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 1 ago. 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Normas tributárias indutoras e intervenção econômica. São Paulo: Renovar, 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compila.do.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compila.do.htm)>. Acesso em: 1 ago. 2020.

CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

DUARTE, Daniel Thadeu Moura. Tributação sobre consumo: tributação, capacidade contributiva e justiça social. Disponível em: <[www.jornaldaparaiba.com.br/economia/tributacao-sobre-consumo-reforma-tributaria-capacidade-contributiva-e-justica-social.html](http://www.jornaldaparaiba.com.br/economia/tributacao-sobre-consumo-reforma-tributaria-capacidade-contributiva-e-justica-social.html)>. Acesso em: 22 jan. 2021.

MARANHÃO, Eduardo Torres de Albuquerque. Análise crítica do Sistema Tributário Nacional e sugestões para o seu aperfeiçoamento. *JUS*, 1 ago. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17218/analise-critica-do-sistema-tributario-nacional-e-sugestoes-para-o-seu-aperfeicoamento>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

MEIRELES, James *et al.* Taxby Design. Oxford: Oxford University Press, 2011. Disponível em: <<https://www.ifs.org.uk/publications/5353>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

ORAIR, Rodrigo; GOBETTI, Sérgio. Reforma Tributária no Brasil: princípios norteadores e propostas em debate. *SciELOAnalytics*, 2018. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002018000200213&script=sci\\_arttext#fn1](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002018000200213&script=sci_arttext#fn1)>. Acesso em: 7 ago. 2020.

YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann; MATHIAS, João Felipe Cury M. (Orgs.). COVID 19: meio ambiente & políticas públicas. São Paulo: HUCITEC, 2020.



# ÍNDICE REMISSIVO

## A

aplicativos 8, 12

## B

bens 21, 23

Brasil 4, 8, 10, 17, 18, 23, 24, 28, 32

brasileiro 20, 23, 28

## C

casos 8, 12, 24

consumidores 8, 15

contaminação 8, 11

coronavírus 8, 10, 11, 17, 18

COVID-19 8, 10, 11, 14, 15, 17, 18

crise 8, 11, 17, 18, 25, 30

custo 23, 24, 27, 28

## D

digitais 9, 13, 14, 15, 27

direitos 12, 13, 14, 22, 23

doença 8, 10, 11

## E

econômica 4, 8, 14, 15, 21, 24, 26, 28, 30, 32

econômico 12, 13, 14, 20, 25, 28, 31

empresa 9, 13, 14, 15

## F

fiscal 24

## G

globalização 11

## I

impostos 8, 21, 24, 30

informação 14, 15

isolamento 25, 30

## J

jurídica 13, 20, 25

jurisprudência 9, 12, 13, 15, 18

## L

letalidade 11

## M

motoboy 8, 9

## P

pandemia 8, 9, 10, 11, 14, 18, 30  
plataformas 8, 9, 13, 14, 15  
poder 13, 20, 26, 27  
poder público 20, 27  
prevenções 8, 11

## R

reforma tributária 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28  
restaurantes 8, 11, 15

## S

Sars-Cov-2 8, 10, 11  
século XXI 12  
serviços 8, 10, 12, 14, 16, 17, 21, 23, 24  
sistema tributário 20, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30  
social 14, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32

## T

trabalhador 12, 15  
tributária 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28

## U

UBER 5, 7, 9, 12, 13, 14, 15, 18

## **SOBRE O AUTOR**

### **André D' Albuquerque Torreão**

Graduado em Direito - UNIPÊ – João Pessoa - PB, e graduando em Análise e Desenvolvimento de Sistemas – UNIPÊ – João Pessoa - PB, Pós-graduação em Direito Público – IFAM Instituto, Pós-graduação em Direito Constitucional e Administrativo - Centro Universitário UniAmérica. Exerce a Advocacia desde o ano de 2006, atuando em diversas áreas do direito.

